



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13820.000147/2003-49
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.122 – 1ª Turma
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA.
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL AO PLEITO.

Conforme a Súmula CARF 91, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005 o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, ao que se subsume o presente caso, uma vez que o pedido de restituição foi encaminhado em 26.02.2003 para a recuperação de saldo negativo de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de **pedido de restituição** (E-fls. 1 ss.) apresentado em 26.02.2003 diante do recolhimento indevido de IRRF em 19.12.2001, referente à retenção sobre o “abono de aposentadoria” de alguns funcionários, quando deveria ter efetuado o depósito em juízo em seu favor, pleito este negado pelo **Despacho da Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP** (E-fls. 42 ss.), com fundamento (i) em questão de natureza e valor do crédito e também (ii) na decadência do direito à restituição.

Insurgindo-se, a Recorrente apresentou **recurso** (E-fls. 48 ss.), recebido como manifestação de inconformidade, sustentando duas linhas argumentativas:

(i) “restou comprovado nos autos a ocorrência de pagamento em duplicidade em favor do Poder Judiciário e da Receita Federal.

Isto porque, por força do Ofício n. 1287/01, expedido nos autos do Mandado de Segurança ajuizado por Pedro Diomar Manhani e outros contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, processo nº 98.53681-7, em trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a empresa, ora suplicante, efetuou depósito judicial, em 19.12.01, no valor de R\$ 4.212,48 (quatro mil, duzentos e doze reais e quarenta e oito centavos), código da receita 7431, referente à retenção do imposto de renda sobre a verba "Abono Aposentadoria" dos impetrantes Pedro Diomar Manhani e José Sérgio Bofette, inscritos no CPF sob o nº 376.960.178-53 e 046.726.648-48, respectivamente.

A expedição do ofício judicial mencionado teve origem no fato de que a empresa, ora suplicante, por lapso, apesar da ordem judicial de se efetuar o depósito a favor daquele MM. Juízo, repassou os valores correspondentes ao Imposto de Renda calculado sobre o Abono Aposentadoria, diretamente à Receita Federal.

Logo, resta evidente que os valores pagos a Receita Federal devem ser restituídos à ora Suplicante, que atendeu a ordem judicial, disponibilizando em juízo, relativamente àquele impetrante, os valores correspondentes.

A própria decisão reconhece que houve o recolhimento indevido à Receita Federal, no entanto, declara equivocadamente que a suplicante detém somente o crédito de R\$ 1.617,21 (hum mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e um centavos).

Todavia, a ficha financeira do impetrante, em confrontação com as Guias DARF, anexas ao pedido de restituição, as quais apontam o valor do Imposto de Renda apurado, valor compensado, e valor recolhido, permitem a apuração do recolhimento indevido, o qual deverá ser restituído integralmente, com os devidos acréscimos legais e juros pertinentes.”

(ii) “Ainda, ao contrário da r. decisão proferida pelo SEORT de Santo André,

não há que se falar em prescrição, eis que o depósito judicial foi efetuado em 19.12.01 e o pedido de restituição formulado em abril/2002, portanto dentro do prazo previsto pela legislação em vigor.

Nem mesmo com relação à data do ajuizamento da ação judicial poderia se alegar a prescrição, eis que se deu no ano de 1998, e o pedido de restituição em abril de 2002, e não em 26/02/2003, conforme consta da r. decisão.

Ocorre que, após a apresentação do pedido de restituição, em abril de 2002, foi proferido despacho pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, determinando que o pedido de restituição fosse feito através do "site" da Receita Federal, cópia anexa. Assim, não obstante o pedido tenha sido feito em abril de 2002, a suplicante somente o fez novamente em 26/02/2003 para atender as exigências burocráticas da Secretaria da Receita Federal.

Resta, portanto, superada a questão de que o pedido foi ajuizado em abril de 2002.”

Com o **acórdão n. 16-15.363**, a **Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas** (E-fls. 54 ss.) indeferiu o pleito do contribuinte, sob o fundamento de inexistência de duplicidade de pagamento e decadência com base no prazo decadencial de cinco anos, contando com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

Compensação Indevida. Indébito Tributário. Apesar de o pagamento e a compensação serem modalidades de extinção do crédito tributário, os demais efeitos deles decorrentes não podem ser confundidos, sob pena de afronta a outros dispositivos legais. Se, em caso de pagamento indevido, o direito creditório do sujeito passivo surge com o próprio pagamento, a compensação indevida não faz nascer um novo crédito em favor do sujeito passivo, mas apenas disponibiliza o mesmo crédito utilizado para compensações futuras, se ainda passível de utilização, nos termos da legislação.

Decadência. Indébito Tributário. Saldo Negativo de IRPJ. A contagem do prazo decadencial do direito de o contribuinte requerer administrativamente o reconhecimento do indébito relativo ao saldo negativo do IRPJ do Ano-calendário de 1996, teve por termo de início o dia de 1º de abril de 1997, tendo se expirado em 1º de abril de 2002, haja vista o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN.

Solicitação Indeferida”

Mais detalhadamente, resume a referida decisão o acórdão recorrido:

“Em suas razões de decidir, após analisar a documentação acostada aos autos, ressaltaram os julgadores que confrontando as informações da ficha financeira com as constantes nos Darf e nas planilhas de fls. 32/33, verifica-se que se o pagamento das verbas de abono de aposentadoria foram pagas ao Sr. Pedro Diomar Manhani, em 31/12/1998, o Darf e as informações necessárias à elucidação do caso são as constantes no Darf de fls. 17 (1a. semana de janeiro de 1999, com vencimento em 06/01/1999) e não do Darf de fls. 18 (1a semana de dezembro de 1998).

Dessa forma, entenderam que o valor da retenção de imposto teria sido extinto por meio de compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de

1996, conforme planilha de fls. 33.

Sendo assim, destacaram os julgadores que agiu corretamente à DRF, tendo em vista que não ficou caracterizada a duplicidade de pagamentos invocada pela contribuinte em sua defesa.

Nesse sentido, consignaram que apesar do pagamento e da compensação serem modalidades de extinção do crédito tributário, os demais efeitos deles decorrentes não podem ser confundidos, sob pena de afronta a outros dispositivos legais.

Ressaltaram, ainda, que no caso do pagamento indevido, nos termos da legislação tributária, o direito creditório da contribuinte surge com a extinção do crédito tributário, que se dá na data da ocorrência do pagamento. Por sua vez, a compensação indevida não faz nascer um novo crédito em favor do sujeito passivo, mas apenas disponibiliza o mesmo crédito utilizado para compensações futuras, se ainda passível de utilização, nos termos da legislação.

Verificada a compensação indevida dos valores das retenções de fonte da semana de janeiro de 1999, deve ser novamente disponibilizado o crédito ali 1ª utilizado, que, de acordo com a documentação juntada pela própria contribuinte, teria origem no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996.

Tendo em vista que o crédito discutido teve origem no saldo negativo do ano calendário de 1996, os julgadores transcreveram o art. 40, da Lei nº 8.981/1995, com redação dada pela Lei nº 9.065/1995, para então concluir que o direito a restituição / compensação dos valores pagos a maior apurados na Declaração de Ajuste foi condicionado ao término do prazo de entrega da DIRPJ correspondente, na qual estaria demonstrada a determinação do indébito tributário.

Sendo assim, entenderam que o prazo decadencial do direito da contribuinte requerer administrativamente o reconhecimento do indébito relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1996, teve por termo de início o dia de 1º de abril de 1997, tendo-se expirado em 1º de abril de 2002, haja vista o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN.

Pelo exposto, os julgadores de primeira instância indeferiram o Pedido de Restituição e declararam a decadência do direito creditório da contribuinte.”

A contribuinte apresentou **recurso voluntário** (E-fls. 65 ss.), basicamente renovando as razões postas em sua manifestação de inconformidade quanto à necessidade de restituição integral do valores repassados indevidamente à Secretaria da Receita Federal e ausência de decadência do exercício desse direito, assim descrito pelo acórdão recorrido:

“Restou comprovado nos autos o equívoco cometido pela empresa nos autos do Mandado de Segurança IV 98.53681-7, através do Ofício nº 1287, uma vez que ao invés de efetuar o depósito em favor do Juízo, o fez em 19.12.2001, no valor de R\$ 4.212,48, em favor da Receita Federal sob o código 7431.

Esclarece que sua ficha financeira em confronto com os DARF's anexos ao Pedido de Restituição, os quais apontam o valor do IR apurado, valor compensado e valor recolhido, permitem a apuração do recolhimento indevido, o qual deverá ser integralmente restituído para a contribuinte, acrescidos dos encargos legais.

Aflui que ao contrário do que entenderam os julgadores de primeira instância, não houve extinção por meio de compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996.

Dessa forma, reafirma que não há que se falar em prescrição ou decadência de

seu direito, uma vez que o depósito foi efetuado em 19.12.2001 e o Pedido de Restituição foi formulado em abril de 2002.

Nesse sentido, esclarece que apresentou Pedido de Restituição, em abril de 2002, tendo sido proferido despacho pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, determinando que o pedido fosse feito através do "site" da Receita Federal, conforme comprova o documento em anexo. Dessa forma, objetivando cumprir a exigência imposta pela própria Receita Federal, a contribuinte apresentou em 26.02.2003 novo Pedido de Restituição, requerendo ao final a restituição integral do valor recolhido indevidamente.”

O recurso voluntário foi julgado pelo **acórdão n. 101-96.558** (E-fls. 68 ss.), que, segundo o voto vencedor, aplicou o prazo decadencial de cinco anos, sem abordar questões relativas à certeza e liquidez do crédito, diferentemente do voto vencido, que além de adotar a “tese dos cinco mais cinco”, sugeria a conversão do julgamento em diligência para a verificação do crédito, diante de algumas considerações feitas sobre ele em si.

A contribuinte interpôs, então, **recurso especial** (E-fls. 78 ss.) tratando da questão do pagamento em duplicidade e requerendo a restituição integral dos valores recolhidos indevidamente à SRF e, no seu curso, busca demonstrar divergência entre a decisão recorrida e os acórdãos n. 302-39.132 e 302-38.898, escolhidos como paradigmas por adorem o prazo decenal para a contagem da decadência.

O recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade** (E-fl. 105 ss.), que deu **lhe seguimento por compreender haver divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma n. 302-39132, não se manifestando sobre o outro apresentado como tal, acórdão n. 302-38898, ao qual fez menção.**

Por fim, a Fazenda Nacional ofereceu **contrarrazões** (E-fls. 108 ss.) sustentando a impossibilidade de conhecimento do recurso, porque a recorrente pretenderia a reanálise de provas, o que não competiria à Câmara Superior de Recursos Fiscais, e requerendo o seu não provimento, quanto ao mérito, por aplicação do prazo decadencial de cinco anos contados do pagamento antecipado.

Passa-se, assim, à apreciação do recurso.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Conhecimento do Recurso Especial

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que divirjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, (1) na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (i) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (ii) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil); (iii) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF; ou (2) de sua interposição, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Voltando-se ao caso concreto, entende-se que preenchidos os requisitos regimentais para o conhecimento do recurso, que, se ressalva, limita-se à divergência quanto à contagem do prazo decadencial, razão pela qual não se acolhe o argumento deduzido pela Fazenda Nacional quanto à impossibilidade de seguimento do recurso, porque se estaria pretendendo a reanálise de provas, uma vez que isso eventualmente seria consequência a cargo da *turma a quo*, a depender do resultado do julgamento, mas não algo a ser realizado por este colegiado.

Registra-se, ainda, que não obstante o despacho de admissibilidade tenha se manifestado apenas quanto a um dos paradigmas apresentados, acórdão n. 302-39132, não analisando o acórdão n. 302-38898, malgrado a ele tenha feito menção, como se entende possível o conhecimento por um deles, tratando de tese simples de ser verificada a contraposição, entende-se possível o prosseguimento do julgamento sem que se demande a complementação da admissibilidade, ao menos que algum julgador não o conheça.

Assim sendo, **VOTA-SE POR CONHECER o Recurso Especial.**

Mérito

Trata-se de pedido de restituição encaminhado em 2003 para a compensação de saldo negativo de 1996, pleito este que, por formulado anteriormente à vigência da Lei Complementar n.118/05, deve observar o prazo decenal correspondente aos cinco anos decadenciais para o lançamento de ofício/homologação tácita do pagamento antecipado, somado de mais cinco anos prescricionais para o pedido de restituição, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede

iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

Subsume-se, portanto, a questão, à Súmula CARF 91, de obrigação vinculada deste colegiado, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Assim sendo, **vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da contribuinte**, determinado-se o retorno dos autos à turma a quo para apreciar a questão da comprovação e a liquidez e certeza do crédito discutido, porque considerado não decaído por este colegiado.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio